SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695626 - SP (2024/0261853-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SICOOB MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
AGRAVANTE	:	ADRIALDO LUIZ REBELATO
AGRAVANTE	:	ADRIANA ROMANCINI REBELATO
AGRAVANTE	:	DAIANE ALVES REBELATO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE JOSE REBELATO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO JOSÉ BATISTA - SP257702 MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915
AGRAVADO	:	SCHAHIN ATIVOS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. FALIDO
ADVOGADO	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Defere-se a sucessão processual quando comprovada regularmente a cessão do crédito objeto da execução principal.

2. Caracteriza-se fraude à execução a alienação de bens do executado quando em curso demanda capaz de reduzi-lo a insolvência, independentemente do registro da penhora, conforme art. 792, IV, do CPC.

3. Modificar conclusão do Tribunal de origem sobre a má-fé dos adquirentes, baseada na análise da cronologia dos fatos e do conjunto probatório, demanda vedado reexame de provas em recurso especial.

4. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao julgamento, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA52023585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:51
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: df8526e7-cec8-4f42-b006-0c8a06670863

5. Inviabiliza-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida se baseia nas peculiaridades fáticas do caso concreto, faltando similitude com os paradigmas apresentados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52023585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:51
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: df8526e7-cec8-4f42-b006-0c8a06670863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695626 - SP (2024/0261853-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SICOOB MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
AGRAVANTE	:	ADRIALDO LUIZ REBELATO
AGRAVANTE	:	ADRIANA ROMANCINI REBELATO
AGRAVANTE	:	DAIANE ALVES REBELATO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE JOSE REBELATO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO JOSÉ BATISTA - SP257702 MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915
AGRAVADO	:	SCHAHIN ATIVOS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. FALIDO
ADVOGADO	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Defere-se a sucessão processual quando comprovada regularmente a cessão do crédito objeto da execução principal.

2. Caracteriza-se fraude à execução a alienação de bens do executado quando em curso demanda capaz de reduzi-lo a insolvência, independentemente do registro da penhora, conforme art. 792, IV, do CPC.

3. Modificar conclusão do Tribunal de origem sobre a má-fé dos adquirentes, baseada na análise da cronologia dos fatos e do conjunto probatório, demanda vedado reexame de provas em recurso especial.

4. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao julgamento, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA51806279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:08
Código de Controle do Documento: 93cbd639-6125-45b5-a912-452180eaf707

5. Inviabiliza-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida se baseia nas peculiaridades fáticas do caso concreto, faltando similitude com os paradigmas apresentados.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA, ADRIALDO LUIZ REBELATO, ADRIANA ROMANCINI REBELATO, ALEXANDRE JOSÉ REBELATO e DAIANE ALVERS REBELATO (SICOOB e outros) contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inadmitiu o seu recurso especial.

Inicialmente, anoto o pedido de sucessão processual formulado por BANCO BTG PACTUAL S.A. (BTG), às, e-STJ, fls. 1.944 a 2.154, em virtude da aquisição, em processo competitivo, do crédito exequendo objeto da execução de título extrajudicial nº 0254492-08.2007.8.26.0100, anteriormente titularizado por MASSA FALIDA DE SCHAHIN ATIVOS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S /A (MASSA FALIDA).

Na origem, SICOOB e outros opuseram embargos de terceiro em face da MASSA FALIDA, buscando afastar o reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis Sítios Primavera, Santa Maria e Xodó, objeto das matrículas n. 5.519, 5.518 e 24.355 do CRI de Araras (e-STJ, fls. 1 a 21).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão, condenando SICOOB e outros ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 1.658 a 1.668).

Inconformados, SICOOB e outros apelaram. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão da relatoria do desembargador Afonso Bráz, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência (e-STJ, fls. 1.771 a 1.783).

O acórdão foi assim ementado:

> *EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Alienação dos imóveis sítios "Primavera", "Santa Maria" e "Xodó", objeto das matrículas nºs 5.519, 5.518 e 24.355 do CRI de Araras. Alienações realizadas quando em curso demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, ajuizada em 2007. Ausência de boa fé dos adquirentes sucessivos do imóvel. Artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso em que, em relação especificamente aos embargantes Adrialdo e Alexandre, além da execução em curso quando da aquisição do imóvel, constava na matrícula a averbação de protesto contra alienação de bens. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA51806279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:08
Código de Controle do Documento: 93cbd639-6125-45b5-a912-452180eaf707

Os embargos de declaração opostos por SICOOB e outros foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 1.812 a 1.818).

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, SICOOB e outros alegaram ofensa aos arts. 1.022 do CPC, por omissão no acórdão recorrido; 26 da Lei nº 9.514/97, sob o argumento de que a propriedade dos imóveis foi transferida com a alienação fiduciária antes da averbação do protesto, tornando legítima a posterior dação em pagamento; e 792, II e IV, e 844 do CPC, sustentando a ausência dos requisitos para a configuração da fraude à execução, bem como dissídio jurisprudencial com a Súmula nº 375 desta Corte e com o decidido no REsp nº 956.943/PR [Tema 243] (e-STJ, fls. 1.789 a 1.802).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.822 a 1.849).

O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula nº 7 do STJ e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.861 a 1.864).

No presente agravo, SICOOB e outros afirmam que a análise do recurso não demanda o reexame de provas e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, pleiteando o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.871 a 1.898).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 1.901 a 1.915).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, defiro o pedido de sucessão processual formulado por BANCO BTG PACTUAL S.A. (BTG) [e-STJ, fls. 1.944 a 2.154] para suceder a MASSA FALIDA DE SCHAHIN ATIVOS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S. A., em virtude da aquisição do crédito objeto da execução principal. Anote-se.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da CF, SICOOB e outros apontaram violação dos arts. **(1)** 1.022 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional pela existência de omissões no acórdão recorrido; **(2)** 26 da Lei nº 9.514/97, sob o argumento de que a propriedade dos imóveis foi transferida com a alienação fiduciária, antes da averbação do protesto, tornando legítima a posterior dação

Documento eletrônico VDA51806279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:08
Código de Controle do Documento: 93cbd639-6125-45b5-a912-452180eaf707

em pagamento; **(3)** 792, II e IV, e 844 do CPC, bem como dissídio com a Súmula nº 375 desta Corte, sustentando a ausência dos requisitos para a configuração da fraude à execução, notadamente o registro da penhora e a prova da má-fé do terceiro adquirente.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

SICOOB e outros alegaram a violação do art. 1.022 do CPC, por omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 26 da Lei nº 9.514/97 e à ausência de prova da má-fé.

A irresignação, todavia, não se sustenta.

O Tribunal paulista se manifestou sobre todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. Ao rejeitar os embargos de declaração, o Colegiado destacou que constou expressamente no v. acórdão que as alienações dos imóveis foram realizadas quando em curso demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e que a análise da matéria pretendida configuraria rediscussão do mérito, o que é vedado na via dos aclaratórios.

Confira trecho do acórdão embargado:

> *Constou expressamente no v. acórdão que as alienações dos imóveis foram realizadas quando em curso demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e que, no tocante aos embargantes Adrialdo e Alexandre, além da execução em curso quando da aquisição do imóvel, constava na matrícula a averbação de protesto contra alienação de bens*
> *(...)*
> *Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que os embargantes pretendem, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.*
> *Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.* (e-STJ, fls. 1.812 a 1.818).

Com efeito, as questões sobre a cronologia dos atos registrais, a ciência prévia dos adquirentes acerca do protesto contra a alienação e a consequente ausência de boa-fé foram devidamente enfrentadas, não havendo que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da fraude à execução e da incidência da Súmula nº 7 do STJ

SICOOB e outros defendem a inaplicabilidade da fraude à execução, sob o argumento de que a alienação fiduciária, registrada em 3/01/2013, transferiu a propriedade dos imóveis para a instituição financeira antes da averbação do protesto contra alienação, ocorrida em 1º/4/2014.

Documento eletrônico VDA51806279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:08
Código de Controle do Documento: 93cbd639-6125-45b5-a912-452180eaf707

Alegam, ainda, a ausência de prova de sua má-fé, requisito que entendem indispensável para a caracterização da fraude, nos termos da Súmula nº 375 do STJ.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, soberano na análise dos fatos e provas, manteve a sentença de improcedência com base na seguinte fundamentação:

> *Do exame dos autos e da cronologia apresentada constata-se que quando da integralização dos bens ao patrimônio da empresa Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. (20/10/2011); da anotação de alienação fiduciária dada pela Agroz Administradora à Unicred Anhanguera, incorporada pela embargante SICOOB, (03/01/2013) e, finalmente, da alienação do bem aos embargantes Adrialdo e Alexandre (11/02/2019), já existia execução em face dos devedores, que foi ajuizada em 2007, ou seja, tramita há mais de quinze anos e seu valor atualizado supera R$ 375 milhões.*
> *No que tange à Unicred Anhanguera, incorporada pela embargante SICOOB, evidente que detinha plenas condições de, antes de aceitar o bem em alienação fiduciária e posterior consolidação, realizar as devidas diligências em torno da Agroz e de Ivan Zurita, que indicariam a existência da execução.*
> *(...)*
> *Dessa forma, a transferência da propriedade fiduciária à Unicred Anhanguera, incorporada pela embargante SICOOB, não ocorreu de forma válida e eficaz, uma vez que o art. 792, IV, CPC estabelece claramente que, para fins de reconhecimento de fraude à execução, basta a oneração ou a alienação de bem do executado durante o trâmite de ação contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência, exatamente a hipótese dos autos, eis que à época da oneração e consolidação da alienação fiduciária, o executado já era demandado na execução que originou os presentes embargos de terceiros e em outras execuções de elevados valores.*
> *No tocante especificamente aos embargantes Adrialdo e Alexandre, além da execução em curso quando da aquisição do imóvel, constava na matrícula a averbação de protesto contra alienação de bens.*
> *Com efeito, conforme se observou das matrículas, a averbação de protesto contra alienação de bens ocorreu em 01/04/2014 e a aquisição dos bens se deu através de escritura pública lavrada em 11/02/2019, tendo eles declarado expressamente "ter ciência do protesto contra alienação de bens" (vide matrícula nº 5.519 fls. 1451 e matrícula nº 5.518 fls. 1461).* (e-STJ, fls. 1.771 a 1.783).

Como se vê, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios, concluíram que SICOOB e outros não agiram com a boa-fé que se espera de um terceiro adquirente, especialmente de uma instituição financeira.

A existência de protesto contra alienação de bens, averbado nas matrículas dos imóveis antes da dação em pagamento a SICOOB e da posterior venda aos demais

Documento eletrônico VDA51806279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:08
Código de Controle do Documento: 93cbd639-6125-45b5-a912-452180eaf707

embargantes, foi considerada fato público e suficiente para afastar a presunção de boa-fé. Os adquirentes tinham o dever de cautela e, ao ignorarem a restrição, assumiram o risco do negócio.

Aferir se a cronologia dos atos e a publicidade conferida pelo protesto eram ou não suficientes para caracterizar a ciência dos adquirentes e, por conseguinte, a sua má-fé, é questão que demanda, inevitavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos. Modificar a conclusão do acórdão recorrido implicaria reavaliar as provas documentais e as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a decidir pela ausência de boa-fé.

Tal procedimento é vedado em recurso especial, por força do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, que dispõe: A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Assim, correta a decisão de inadmissibilidade que aplicou o referido enunciado sumular.

(3) Do dissídio jurisprudencial

A incidência da Súmula nº 7 do STJ na análise da questão de mérito impede, consequentemente, o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. A falta de similitude fática entre o acórdão recorrido, que se baseou em um quadro probatório específico para afastar a boa-fé, e os paradigmas invocados, torna inviável a demonstração da divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de SICOOB e outros, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51806279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:08
Código de Controle do Documento: 93cbd639-6125-45b5-a912-452180eaf707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.695.626 / SP

Número Registro: 2024/0261853-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02544920820078260100 10353402820138260100 10965315920228260100 11211063420228260100
254492082007826010 254492082007826010010965315920228260100 583002007254492

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SICOOB MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
AGRAVANTE	:	ADRIALDO LUIZ REBELATO
AGRAVANTE	:	ADRIANA ROMANCINI REBELATO
AGRAVANTE	:	DAIANE ALVES REBELATO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE JOSE REBELATO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO JOSÉ BATISTA - SP257702
		MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915
AGRAVADO	:	SCHAHIN ATIVOS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. FALIDO
ADVOGADO	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA52004217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:59:58
Código de Controle do Documento: bb35d6d5-13cd-4ca9-bb30-0319b19853e8

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:59:58
Código de Controle do Documento: bb35d6d5-13cd-4ca9-bb30-0319b19853e8